Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:770132 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0045660-19.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0045660-19.2021.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: SARA FONSECA DE LIMA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO — PRELIMINAR — NULIDADE — FLAGRANTE FORJADO — INOCORRÊNCIA —PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS — DOLO EVIDENCIADO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06 — IMPOSSIBILIDADE — DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS — DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS -INVIABILIDADE — DECOTE DA PENA DE MULTA — INVIABILIDADE — SANCÃO CUMULATIVA À PENA CORPORAL — DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — IMPOSSIBILIDADE — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O caso dos autos em nada se assemelha à hipótese de flagrante forjado, pois não está demonstrado que os policiais colocaram as drogas dentro do veículo em que estavam os acusados, mas apenas tomaram conhecimento da existência de um veículo que faria negociação de drogas nas imediações do Setor Jardim Aureny I e abordaram o mesmo, logrando êxito em localizar os entorpecentes narrados na inicial. 2 - Ademais, as provas colhidas nos autos não indicam quaisquer condutas ilícitas pelos milicianos, até porque seguer conheciam a apelante. 3 - 0 que houve, na verdade, foi regular e legal hipótese de flagrante. Os militares tão não interferiram na prática do crime pela recorrente, que trazia consigo, para fins de difusão ilícita, substância entorpecente. Preliminar rejeitada. 4 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante da apelante, bem como pelos laudos periciais toxicológicos acostados, apresentando resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial (eventos 01 e 62 do Inquérito Policial vinculado). 5 - A autoria também é certa. A acusada foi presa em flagrante delito e os depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências não deixam dúvidas acerca da autoria do delito, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização. 6 — Os policiais militares, ao serem ouvidos na fase judicial, afirmaram que participaram das diligências que culminaram na prisão da acusada. Relataram a situação do tráfico, a apreensão dos entorpecentes, bem como a autoria em desfavor da apelante. 7 - Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes. 8 — As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 9 - Na terceira fase de aplicação da pena, busca a defesa a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, aduzindo a presença dos requisitos autorizadores. Razão não assiste. 10 - Isto porque, o Magistrado sentenciante fundamentou acertadamente ao negar tal beneplácito, uma vez que as circunstâncias dos fatos e a natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, somados aos depoimentos

testemunhais colhidos, não deixam dúvidas de que a apelante se dedicava a atividade criminosa de tráfico há algum tempo, sendo certo que sua atuação no submundo do tráfico não era ocasional. Precedente. 11 - Pugna, também, pelo decote da causa de aumento de pena previsto no art. 40, III, da Lei de Drogas. Sem razão. Isto porque, restou comprovado na instrução criminal que o delito ocorreu nas imediações da Escola Estadual Novo Horizonte, bem como era comercializada nas proximidades, motivo pelo qual deve incidir a referida majorante. Precedente. 12 — Em seguida, postula a acusado a exclusão da pena de multa aplicada, alegando hipossuficiência financeira. Sem razão. Isto porque, a prestação pecuniária é sanção cumulativa à pena corporal e não cabe ao julgador afastá-la, para não violar o princípio da legalidade. 13 - Por fim, verifica-se que o magistrado negou o direito de recorrer em liberdade de forma fundamentada no periculum libertatis, persistindo a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, diante da gravidade da conduta e da habitualidade criminosa da acusada, inexistindo qualquer irregularidade na mencionada decisão. 14 - A materialidade do delito de receptação encontrase cristalinamente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, devidamente acostado nos autos de inquérito policial vinculado, bem como pela prova oral colhida. 15 - Do mesmo modo, a autoria delitiva é incontestável, conforme depoimentos judiciais colhidos (policiais). 16 - 0 bem foi apreendido e a apelante confessou que adquiriu o celular no site OLX, pelo valor de R\$ 400.00 (quatrocentos reais), sem nota fiscal, 17 - 0 contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte da apelante. 18 É verdade que a apelante não admitiu conhecer a origem ilícita do bem apreendido. Porém, sua escusa não convence, eis que completamente isolada no acervo probatório colacionado aos autos. 19 - No crime de receptação, como se sabe, a apreensão da coisa subtraída gera a presunção de sua responsabilidade, cabendo a ele, agente, a apresentação de justificativa convincente, o que não ocorreu no caso em tela de forma suficiente para afastar a condenação. Precedente. 20 — Recurso conhecido e improvido. Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por SARA FONSECA DE LIMA contra sentençal que o condenou a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 10 (dez) de reclusão e ao pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06 e artigo 180, caput, do Código Penal, em regime inicialmente fechado. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento. O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra a apelante Sara Fonseca de Lima e os nacionais João Vitor Brito Campos e Adriano Dornélio de Souza Júnior, imputando-lhes a prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Imputou-se também a apelante a prática do delito de receptação. Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido para condenar a acusada Sara pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, c/ c art. 40, III, da Lei 11.343/06 e 180, caput, do Código Penal. No mesmo ato, condenou os demais acusados pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Inconformada com a referida decisão, a acusada ingressou com apelo, requerendo nas razões3 recursais, em sede de preliminar, a nulidade do feito, uma vez que sua prisão decorreu de flagrante forjado pelos policiais militares. No mérito, pugna pela absolvição do delito de

tráfico de drogas, por insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, postula pelo decote da causa de diminuição de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, pelo decote da pena de multa, por hipossuficiência financeira, bem como pelo direito de recorrer em liberdade. Por fim, requer a absolvição do delito de receptação, por ausência de dolo. Assim sendo passo a análise do apelo. A preliminar não merece acolhida. A Defesa alega, preliminarmente, a hipótese de flagrante forjado, afirmando que as drogas apreendidas não estavam em sua posse, sendo colocadas dentro do carro pelos policiais militares responsáveis pela abordagem. Sem razão. O caso dos autos em nada se assemelha à hipótese de flagrante forjado, pois não está demonstrado que os policiais colocaram as drogas dentro do veículo em que estavam os acusados, mas apenas tomaram conhecimento da existência de um veículo que faria negociação de drogas nas imediações do Setor Jardim Aureny I e abordaram o mesmo, logrando êxito em localizar os entorpecentes narrados na inicial. Ademais, as provas colhidas nos autos não indicam quaisquer condutas ilícitas pelos milicianos, até porque sequer conheciam a apelante. O que houve, na verdade, foi regular e legal hipótese de flagrante. Os militares tão não interferiram na prática do crime pela recorrente, que trazia consigo, para fins de difusão ilícita, substância entorpecente. Rejeito a preliminar. Passo a análise do mérito. Do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. A defesa, inicialmente, ataca o delito de tráfico narrado na exordial, afirmando que as provas colhidas não fornecem substrato probatório válido para a condenação pelo delito de tráfico de drogas. Não assiste razão a Douta Defesa. A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante da apelante, bem como pelos laudos periciais toxicológicos acostados, apresentando resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial (eventos 01 e 62 do Inquérito Policial vinculado). A autoria também é certa. A acusada foi presa em flagrante delito e os depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências não deixam dúvidas acerca da autoria do delito, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização. Senão vejamos: Os policiais militares José Wellinton Damião, Fernando Ferreira Leite Martins e José Reinaldo Araújo Carlos, ao serem ouvidos na fase judicial, afirmaram que participaram das diligências que culminaram na prisão da acusada. Relataram a situação do tráfico, a apreensão dos entorpecentes, bem como a autoria em desfavor da apelante. Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Nesse sentido: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DE INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. COMÉRCIO EFETIVO. PRESCINDIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/3. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE INEXPRESSIVA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado

a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. O pleito referente à ofensa ao princípio de inviolabilidade do domicílio não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento, diretamente, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 3. A pretensão de absolvição do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 por insuficiência de provas não pode ser apreciada por este Tribunal Superior, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente). 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justica, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. 5.(...) 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa. (HC 404.514/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, iulgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)." (g.n.) "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (porções fracionadas de maconha, com peso de 55 g), mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.096.763/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022)." (g.n.) O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte da apelante. Como bem ressaltou o magistrado sentenciante: "(...) No que diz respeito à natureza das substâncias apreendidas, ficou evidenciado pelas provas que se trata de maconha. As testemunhas de acusação inquiridas em audiência, todas policiais militares, informaram que estavam realizando patrulhamento ostensivo quando foram acionados pela Agência de Inteligência — ALI para verificarem possível ocorrência de tráfico de drogas. Deslocaram-se para o local indicado, momento em que avistaram o veiculo automotor de cor prata, conforme descrição recebida, bem como um motociclista com mochila de delivery próximo ao veículo, ambos em atitude suspeita. Em abordagem pessoal e veicular, identificaram tratar-se do réu João Vitor e Sara que transportavam/traziam consigo 04 tabletes de maconha. Igualmente as testemunhas relataram que em abordagem ao motociclista foi apreendido

dentro da mochila de delivery 05 tabletes do mesmo entorpecente. (...)." As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. Na terceira fase de aplicação da pena, busca a defesa a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, aduzindo a presença dos requisitos autorizadores. Razão não assiste. Isto porque, o Magistrado sentenciante fundamentou acertadamente ao negar tal beneplácito, uma vez que as circunstâncias dos fatos e a natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, somados aos depoimentos testemunhais colhidos, não deixam dúvidas de que a apelante se dedicava a atividade criminosa de tráfico há algum tempo, sendo certo que sua atuação no submundo do tráfico não era ocasional. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELACÃO CRIMINAL JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEOUADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUICÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICACÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.2. Concluído pelo Tribunal de origem, com arrimo nos fatos da causa, que os pacientes se dedicavam às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os reguisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. 44 do Código Penal, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 4 anos. Na espécie, tendo a reprimenda final alcançado 5 anos de reclusão, não é possível a pretendida substituição. 4. Devidamente fundamentada a imposição do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, considerando-se a quantidade e a natureza das drogas – um tijolo de maconha pesando 135g, 53 pedras de "crack" e 22 porções da mesma droga com peso de 24,3g e 9,7g, respectivamente -, não há constrangimento ilegal a ser sanado. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 328.417/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)." Pugna, também, pelo decote da causa de aumento de pena previsto no art. 40, III, da Lei de Drogas. Sem razão. Isto porque, restou comprovado na instrução criminal que o delito ocorreu nas imediações da Escola Estadual Novo Horizonte, bem como era comercializada nas proximidades, motivo pelo qual deve incidir a referida majorante. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI N.º 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Hipótese em que as instâncias de origem, após uma minuciosa análise, concluíram que as provas são suficientes para demonstrar que o paciente tinha conhecimento da origem ilícita do objeto, destacando a apreensão em seu poder. A afirmativa de que eventual desconhecimento da origem dos bens deveria ser comprovado pela Defesa não constitui inversão do ônus da prova.

Precedentes. 2. Para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006 é desnecessária a efetiva comprovação de mercancia nos referidos locais, sendo suficiente que a prática ilícita tenha ocorrido em locais próximos, ou seja, nas imediações de tais estabelecimentos, diante da exposição de pessoas ao risco inerente à atividade criminosa da narcotraficância. 3. Ordem denegada."(HC 421.829/ MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 27/6/2018)." Em seguida, postula a acusado a exclusão da pena de multa aplicada, alegando hipossuficiência financeira. Sem razão. Isto porque, a prestação pecuniária é sanção cumulativa à pena corporal e não cabe ao julgador afastá-la, para não violar o princípio da legalidade. Aliás, na fixação do montante a título de pena de multa deve o juiz agir de forma equivalente à situação econômica do réu, observando, assim, critérios de razoabilidade e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. Nesse sentido: "PENAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 157, § 2º, I, DO CP — PENA DE MULTA — SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU — ISENÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente, de parâmetro para a fixação de seu valor. Recurso Provido" STJ — RESP 200500987784 - (761268 RS) - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 02.10.2006 — P. 304. Ademais, no presente caso, referida sanção mostrou-se proporcional, guardando estreita relação com o montante de pena corporal. Por fim, verifico que o magistrado negou o direito de recorrer em liberdade de forma fundamentada no periculum libertatis, persistindo a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, diante da gravidade da conduta e da habitualidade criminosa da acusada, inexistindo qualquer irregularidade na mencionada decisão. Do delito de receptação. Reguer a defesa a absolvição do delito de receptação, por ausência de dolo. A materialidade encontra-se cristalinamente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, devidamente acostado nos autos de inquérito policial vinculado, bem como pela prova oral colhida. Do mesmo modo, a autoria delitiva é incontestável, conforme depoimentos judiciais colhidos (policiais José Wellinton Damião, Fernando Ferreira Leite Martins e José Reinaldo Araújo Carlos). O bem foi apreendido e a apelante confessou que adquiriu o celular no site OLX, pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sem nota fiscal. O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte da apelante. É verdade que a apelante não admitiu conhecer a origem ilícita do bem apreendido. Porém, sua escusa não convence, eis que completamente isolada no acervo probatório colacionado aos autos. No crime de receptação, como se sabe, a apreensão da coisa subtraída gera a presunção de sua responsabilidade, cabendo a ele, agente, a apresentação de justificativa convincente, o que não ocorreu no caso em tela de forma suficiente para afastar a condenação. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA. NÃO COMPROVADA. ART. 156 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CULPOSA. INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. No crime de receptação, o dolo é aferido pelas circunstâncias do caso concreto, as quais demonstram o elemento subjetivo do tipo penal, qual seja: adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime. 2. Apreendido o bem de origem ilícita em poder do agente, compete a ele apresentar provas de que acreditava na origem lícita, afastando o dolo

de receptação, pois, diante da impossibilidade de se adentrar no ânimo do agente, o dolo ou a culpa devem ser extraídos de elementos externos, cabendo a cada uma das partes comprovar o alegado, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 3. Os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante são revestidos de eficácia probatória, principalmente quando confirmados em Juízo, sob a garantia do contraditório, de maneira firme e coerente com as demais provas dos autos, conforme ocorreu na espécie, tornando-se aptos a, por si sós, ensejar condenação. 4. No caso, o acusado foi preso em flagrante conduzindo a motocicleta receptada, alegando que a adquiriu de um conhecido, em via pública, pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e a entrega de um aparelho celular, sem receber qualquer documentação do veículo ou do negócio realizado, tampouco indicou a qualificação completa ou o paradeiro do vendedor do bem, demonstrando ter ciência que se tratava de produto de crime. 5. Incabível o pleito desclassificatório para o artigo 180, § 3º, do Código Penal, porquanto comprovado que o acusado sabia da origem ilícita do bem. 6. Recurso desprovido. Acórdão 1387427, 00033865220178070008, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/11/2021, publicado no PJe: 30/11/2021)."(g.n.) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ELEMENTO SUBJETIVO. APRESENTADA MOTIVAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CABE À DEFESA, PARA REFUTAR AS ALEGAÇÕES DA ACUSAÇÃO, APRESENTAR PROVAS CAPAZES DE DEMONSTRAR A ORIGEM LÍCITA DO OBJETO MATERIAL DO DELITO OU A AUSÊNCIA DO DOLO DO RÉU. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018). 2. No caso, a Defesa não se desincumbiu de apresentar provas capazes de refutar a imputação delitiva, porquanto as instâncias ordinárias, mediante fundamentação idônea, demonstraram que embora os Agravantes não tenham sido encontrados exercendo a posse dos veículos produto de crime, eis que já haviam sido descartados em uma mata, restou devidamente comprovado nos autos que foram avistados, em mais de uma oportunidade, exercendo a posse dos bens. Desse modo, uma vez apresentada motivação idônea pelos Órgãos do Poder Judiciário de origem, não é possível, na estreita via do habeas corpus, concluir em sentido diverso, em razão do óbice ao amplo revolvimento fático-probatório dos autos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 700.369/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022)." (g.n.) Como bem salientou o magistrado sentenciante: (...) Entretanto, a ré não apresentou aos autos provas contundentes da origem licita do aparelho, nota fiscal ou comprovante de compra e venda, ou até mesmo capturas de tela do chat do aplicativo OLX, o número de telefone do vendedor, informações que estão todas disponíveis naquela plataforma de negociação. Sendo assim, não é possível admitir-se a tese de receptação culposa, eis que as provas colhidas ao curso da instrução criminal e em juízo indicam que a acusada tinha condições de presumir que se tratava de celular proveniente de

crime, uma vez que não recebeu documento e sequer comprovante de compra e venda. A alegação de desconhecimento de que o bem era proveniente de crime não deve prosperar. Ademais, cabia a acusada provar sua tese de desconhecimento, sendo que não apresentou justificativa plausível, não comprovando, portanto, os fatos alegados.(...)." Em verdade, de tudo o exposto, as provas apontam que a apelante adquiriu o bem sabendo de sua origem criminosa, ou seja, com vontade livre e consciente. Agiu, pois, com dolo. Dolo direto. Assim, positivados a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do crime reconhecido contra a ré, não se acolhe a tese fundada em insuficiência de provas. Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentenca condenatória. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 770132v4 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 9/5/2023, às 18:9:46 1. E-PROC - SENT1 -evento 156- Autos nº 0045660-19.2021.827.2729. 2. E-PROC- DENÚNCIA1- evento1- Autos nº 0045660-19.2021.827.2729. 3. E-PROC -RAZAPELA1 - evento 198 - Autos nº 0045660-19.2021.827.2729. 0045660-19.2021.8.27.2729 770132 .V4 Documento:770133 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0045660-19.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0045660-19.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: SARA FONSECA DE LIMA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E PÚBLICO (AUTOR) RECEPTAÇÃO — PRELIMINAR — NULIDADE — FLAGRANTE FORJADO — INOCORRÊNCIA — PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO - ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS — DOLO EVIDENCIADO - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06 — IMPOSSIBILIDADE — DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40. III. DA LEI DE DROGAS - INVIABILIDADE - DECOTE DA PENA DE MULTA -INVIABILIDADE — SANÇÃO CUMULATIVA À PENA CORPORAL — DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — IMPOSSIBILIDADE — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O caso dos autos em nada se assemelha à hipótese de flagrante forjado, pois não está demonstrado que os policiais colocaram as drogas dentro do veículo em que estavam os acusados, mas apenas tomaram conhecimento da existência de um veículo que faria negociação de drogas nas imediações do Setor Jardim Aureny I e abordaram o mesmo, logrando êxito em localizar os entorpecentes narrados na inicial. 2 Ademais, as provas colhidas nos autos não indicam quaisquer condutas ilícitas pelos milicianos, até porque sequer conheciam a apelante. 3 - 0 que houve, na verdade, foi regular e legal hipótese de flagrante. Os militares tão não interferiram na prática do crime pela recorrente, que trazia consigo, para fins de difusão ilícita, substância entorpecente. Preliminar rejeitada. 4 - A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante da apelante, bem como pelos laudos periciais toxicológicos acostados, apresentando resultado

positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial (eventos 01 e 62 do Inquérito Policial vinculado). 5 — A autoria também é certa. A acusada foi presa em flagrante delito e os depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências não deixam dúvidas acerca da autoria do delito, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização. 6 - Os policiais militares, ao serem ouvidos na fase judicial, afirmaram que participaram das diligências que culminaram na prisão da acusada. Relataram a situação do tráfico, a apreensão dos entorpecentes, bem como a autoria em desfavor da apelante. 7 - Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes. 8 — As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 9 - Na terceira fase de aplicação da pena, busca a defesa a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, aduzindo a presença dos reguisitos autorizadores. Razão não assiste. 10 - Isto porque, o Magistrado sentenciante fundamentou acertadamente ao negar tal beneplácito, uma vez que as circunstâncias dos fatos e a natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, somados aos depoimentos testemunhais colhidos, não deixam dúvidas de que a apelante se dedicava a atividade criminosa de tráfico há algum tempo, sendo certo que sua atuação no submundo do tráfico não era ocasional. Precedente. 11 - Pugna, também, pelo decote da causa de aumento de pena previsto no art. 40, III, da Lei de Drogas. Sem razão. Isto porque, restou comprovado na instrução criminal que o delito ocorreu nas imediações da Escola Estadual Novo Horizonte, bem como era comercializada nas proximidades, motivo pelo qual deve incidir a referida majorante. Precedente. 12 - Em seguida, postula a acusado a exclusão da pena de multa aplicada, alegando hipossuficiência financeira. Sem razão. Isto porque, a prestação pecuniária é sanção cumulativa à pena corporal e não cabe ao julgador afastá-la, para não violar o princípio da legalidade. 13 - Por fim, verifica-se que o magistrado negou o direito de recorrer em liberdade de forma fundamentada no periculum libertatis, persistindo a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, diante da gravidade da conduta e da habitualidade criminosa da acusada, inexistindo qualquer irregularidade na mencionada decisão. 14 — A materialidade do delito de receptação encontra se cristalinamente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, devidamente acostado nos autos de inquérito policial vinculado, bem como pela prova oral colhida. 15 - Do mesmo modo, a autoria delitiva é incontestável, conforme depoimentos judiciais colhidos (policiais). 16 - 0 bem foi apreendido e a apelante confessou que adquiriu o celular no site OLX, pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sem nota fiscal. 17 - 0 contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte da apelante. 18 É verdade que a apelante não admitiu conhecer a origem ilícita do bem apreendido. Porém, sua escusa não convence, eis que completamente isolada no acervo probatório colacionado aos autos. 19 - No crime de receptação, como se sabe, a apreensão da coisa subtraída gera a presunção de sua responsabilidade, cabendo a ele, agente, a apresentação de justificativa

convincente, o que não ocorreu no caso em tela de forma suficiente para afastar a condenação. Precedente. 20 - Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 09 de maio de 2023. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 770133v7 e do código CRC 84b0c12b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 10/5/2023, às 13:48:48 0045660-19.2021.8.27.2729 770133 .V7 Documento:770131 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACOUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0045660-19.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0045660-19.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: SARA FONSECA DE LIMA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por SARA FONSECA DE LIMA contra sentencal que o condenou a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 10 (dez) de reclusão e ao pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06 e artigo 180, caput, do Código Penal, em regime inicialmente fechado. A acusação imputa nestes autos, em desfavor da apelante e dos também acusados João Vitor Brito Campos e Adriano Dornélio de Souza Júnior, a prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Imputou também à apelante a prática do delito de receptação, assim descritos na exordial acusatória: "(...) Constam dos autos de Inquérito Policial que, no dia 20 de setembro de 2021, por volta das 22h30, na Rua 18, Quadra 30, próximo ao Lote 09, Jardim Aureny IV, nesta Capital, JOÃO VITOR BRITO CAMPOS, SARA FONSECA DE LIMA e ADRIANO DORNÉLIO DE SOUZA JÚNIOR foram flagrados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, transportando/trazendo consigo, para fins de comércio ilegal, 9 (nove) tabletes de MACONHA , com massa líquida total de 7,765kg (sete quilogramas e setecentos e sessenta e cinco gramas) Nas mesmas condições de tempo e lugar, apurou-se que os denunciados haviam se associado para a prática, com estabilidade e permanência, do tráfico de drogas, e que SARA possuía consigo um aparelho celular que sabia ser produto de crime. Segundo apurado, na data e horário indicados, policiais militares foram informados pela Agência Local de Inteligência de que indivíduos em um veículo de cor prata fariam uma negociação de drogas nas imediações do Jardim Aureny IV, local para onde a equipe se deslocou à procura do citado veículo. Em dado momento, após receber novas informações, a equipe visualizou o veículo suspeito, parado ao lado de um motociclista com mochila de delivery, de frente a Escola Estadual Novo Horizonte. Efetuada a abordagem, os policiais militares localizaram 4 (tabletes) de MACONHA no interior do veículo PEUGEOT/207HB XR, placa JHD-2371, no qual estavam os denunciados JOÃO VITOR BRITO CAMPOS e SARA FONSECA DE LIMA, sendo que, com esta última, também foi encontrada a quantia de R\$ 98,20 (noventa e oito reais e vinte centavos). Além disso,

foram localizados 5 (cinco) tabletes do mesmo entorpecente na mochila do entregador de delivery, que foi identificado como ADRIANO DORNÉLIO DE SOUZA JÚNIOR, o qual conduzia a motocicleta HONDA/CG 160 FAN, cor prata, placa RSC-3B14. Com ele, também foi encontrada a quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), que seria fruto de outras entregas de drogas. Também foram apreendidos 2 (dois) aparelhos celulares, um dos quais, utilizado por SARA, havia sido obtido por meio de roubo, do qual vítima Rosaly Camelo Pinto Alencar, em 25/08/2021, conforme Boletim de Ocorrência n. 00061530/20211. A autoria e materialidade delitivas restaram demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, depoimentos de testemunhas, interrogatórios e Laudo de Exame Químico Definitivo de Substância n. 2021.0010503 (...)." Inconformada com a referida decisão, a acusada ingressou com apelo, requerendo nas razões2 recursais, em sede de preliminar, a nulidade do feito, uma vez que sua prisão decorreu de flagrante forjado pelos policiais militares. No mérito, pugna pela absolvição do delito de tráfico de drogas, por insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, postula pelo decote da causa de diminuição de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, pelo decote da pena de multa, por hipossuficiência financeira, bem como pelo direito de recorrer em liberdade. Por fim, requer a absolvição do delito de receptação, por ausência de dolo. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo improvimento do apelo. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pela acusada. É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justica, À DOUTA REVISÃO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 770131v6 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 20/4/2023, às 1. E-PROC - SENT1 -evento 156- Autos nº 0045660-19.2021.827.2729. 2. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 198 - Autos nº 0045660-19.2021.827.2729. 3. E-PROC - CONTRAZ1- evento 201 - Autos nº 4. E-PROC - PARECMP1 - evento 10. 0045660-19.2021.827.2729. 0045660-19.2021.8.27.2729 770131 .V6 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/05/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0045660-19.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA APELANTE: SARA FONSECA DE LIMA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária